EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.484 - SC (2018/0180678-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
EMBARGADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195 MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
INTERES.	:	RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS	:	ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087 RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA - SP391195
OUTRO NOME	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RS056888 FÁBIO KORENBLUM - RS092135

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT contra decisão de fls. 189-190 que deu provimento ao agravo para determinar sua conversão em recurso especial.

Nas razões recursais (fls. 205-211), a parte embargante alega omissão, contradição e erro material, uma vez que o cerne da discussão é a existência de construções irregulares que avancem sobre a área pública, tendo o DNIT como agravado, de forma que a competência para julgar o feito seria da Primeira Seção, nos termos do art. 9º, caput e §1º, XIV, do RISTJ.

Às fls. 213-215, a parte embargada Oi S.A. defende que a competência é da Turma da Segunda Seção para julgar o presente feito, uma vez que o fundamento do recurso especial trata apenas da impossibilidade de continuidade da empresa embargada integrar o polo passivo em relação ao pedido acessório de retirada/demolições das construções face a extinção do pedido principal de reintegração de posse, de forma que a matéria de fundo seria eminentemente de direito privado em geral.

Decido.

2. Com razão o embargante.

Ressalta-se que a competência das Seções deste e. Tribunal é fixada em razão da relação jurídica litigiosa.

A propósito, "*No caso de debate relativo à competência, o art. 9o. do RISTJ estabelece, como critério geral, a natureza da relação jurídica litigiosa*" (CC 154.670/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).

Na espécie, trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com demolitória ajuizada pela All - América Latina Logística Malha Sul S.A. em face da Telemar Norte Leste S.A., buscando reintegração em área de domínio de ferrovia, bem

como desfazimento e remoção de construções realizadas de forma irregular dentro da faixa de domínio/área non aedificandi de ferrovia, cuja posse foi concedida à autora para exploração do serviço de transporte ferroviário por meio de contrato de concessão junto ao Ministério dos Transportes.

A Corte local manteve a decisão interlocutória que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em relação ao pedido reintegratório, mantendo o prosseguimento do feito pelo rito comum quanto à existência de construções irregulares que avancem sobre a área pública a determinar seu desfazimento (fls. 34-35).

A parte recorrente ora embargada interpôs recurso especial arguindo violação aos arts. 329, I e II, e 555 do CPC/2015 (arts. 264 e 921 do CPC/1973), ao argumento de impossibilidade de continuidade da recorrida em relação ao pedido acessório de retirada/demolições das construções face a extinção do pedido principal de reintegração de posse.

Nesse contexto, verifica-se que a questão tratada nos autos diz respeito a direito público em geral na medida em que envolve a discussão acerca de demolição de construções em área pública. Destarte, nos termos do art. 9º, §1º, XIV, do Regimento Interno desta Corte, o presente feito é de competência da e. Primeira Seção.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO. **REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DEMOLITÓRIA. EDIFICAÇÃO EM FAIXA DE DOMÍNIO E ÁREA NON AEDIFICANDI. CONSTRUÇÕES ÀS MARGENS DE FERROVIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.** AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA 7.
> 1. Trata-se de Recursos Especiais que questionam Acórdão que, confirmando a sentença, determinou a demolição de construções existentes às margens de ferrovia concedida pela União a particular, assegurando a posse ao concessionário do serviço público.
> 2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.
> 3. A definição dos limites sobre os quais foi avaliado o avanço ou não das construções existentes às margens da ferrovia com o fim de respeitar a faixa de domínio da União e a área não edificável esteve baseada em laudo pericial produzido em 1ª instância, por meio do qual não se definiu qual a faixa de domínio do imóvel no caso concreto, fixando a área não edificável em 15 metros, consoante previsão legal. Analisar a tese defendida no Recurso Especial sobre a matéria exige revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.
> Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

> 4. Pela descrição do quadro fático relatado no Acórdão recorrido quanto à localização do imóvel, mostra-se indiferente a alteração do fundamento da decisão para firmar o avanço do imóvel em faixa de domínio, considerando que a consequência jurídica para o fato é idêntica: a vedação da existência de construções nas referidas áreas, seja por ser a faixa de domínio de propriedade da União, seja por ser a área não edificável uma limitação ao direito de propriedade.
> 5. Os efeitos de eventual coisa julgada no presente processo estarão restritos apenas às partes processuais, não se apresentando legítimo o interesse recursal da concessionária em alterar a fundamentação do Acórdão recorrido para que a limitação do direito de construir se estabeleça a partir da faixa de domínio, que, no caso concreto, não foi definida pelos juízos de origem.
> 6. Não merece conhecimento o capítulo do recurso que questiona a fixação da condenação na obrigação de fazer de "demolir o muro frontal e reformar o prédio residencial, recuando-o 1,25m do eixo da linha férrea", considerando que o tema não foi debatido no Acórdão recorrido, nem foram interpostos Embargos de Declaração no momento processual próprio para a integração do julgado.
> 7. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo). Precedente: REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 22.02.2007, p. 169.
> 8. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
> 9. A pretensão recursal utiliza-se de fundamentos constitucionais (o direito à moradia) para assegurar a posse do imóvel, sendo incabível a sua discussão em Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do STF.
> 10. Recursos Especiais conhecidos em parte para, nessa parte, ser negado provimento.
> (REsp 1706981/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 23/11/2018)(g.n.)

No mesmo sentido: AgInt no REsp 1687202/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 03/10/2018; REsp 1649011/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/04/2018; AgInt no REsp 1673044/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018; e, AgInt no REsp 1657485/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 10/11/2017.

3. Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de fls. 189-190 e determino

a redistribuição destes autos a um dos eminentes Ministros que integram uma das Turmas da Primeira Seção.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2019.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator